



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0803464-67.2019.8.15.0251**

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO PRECLUSA. MÉRITO. VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. PROVAS DA NEGOCIAÇÃO. ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não impugnado, a tempo e modo, o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, deve ser desacolhida a impugnação à justiça gratuita, porquanto operada a preclusão temporal sobre o direito de discutir a questão, nos moldes do art. 100 c/c art. 507 do Código de Processo Civil.

- Incumbe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, conforme art. 373, I e II, do citado Códex Processual.



- Em sendo o acervo probatório suficiente para demonstrar a transação realizada entre as partes e não tendo o promovido comprovado o adimplemento do débito contraído, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 8328584, interposta por **Município de Patos** contra sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos** nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada em por **Iraci Alves de Andrade**, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, Id 8328580:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Município de Patos/PB ao pagamento do valor de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir do vencimento da obrigação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado na fase de liquidação, ressalvada a gradação do art. 85, §3º, do NCPC, caso a quantia apurada seja superior a 200 salários-mínimos.

O ente público fica isento do pagamento das custas, a teor do disposto no artigo 29 da Lei Estadual 5.672/92.



Dispensado o reexame necessário, pois a presente demanda não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 496, §3º, III, do NCPC.

Em suas razões, o **recorrente** preliminarmente, impugna a assistência judiciária gratuita deferida na origem e requer a revogação do benefício, ao fundamento de não comprovação da hipossuficiência financeira alegada pela autora, e sustenta, no mérito, a não comprovação da prestação dos serviços alegados, tampouco do não adimplemento, bem ainda que a "Administração Municipal, em decorrência dos preceitos constitucionais e legais que a regem, não pode ser considerada devedora, ou ser compelida ao pagamento de serviços cuja contratação e realização não estejam cabalmente especificadas, documentadas e comprovadas." Argumenta, outrossim, que os contratos públicos devem obediência à Lei nº 8.666/93, se qualificando como nulos os celebrados verbalmente, bem ainda que a Administração Pública, a teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode anular seus atos eivados de ilegalidade.

Contrarrazões, Id 8328587, pela manutenção da sentença e majoração dos honorários advocatícios.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

**Iraci Rosa de Andrade** ajuizou **Ação de Cobrança** em face de



**Município de Patos**, alegando ser credora da quantia de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), decorrente da venda de fogos de artifício, no ano de 2018, para a tradicional queima de fogos realizada anualmente nas ruas 18 do Forte e Espinharas.

O **Juiz de Direito a quo** julgou procedente o pedido, para determinar ao promovido efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, ensejando a interposição de apelação pelo ente municipal.

De início, a impugnação à gratuidade da justiça, **arguida preliminarmente na apelação**, não deve ser acolhida, posto que, no caso concreto, intentada com o intuito de discutir questão preclusa, o que é vedado, a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, que enuncia:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Digo isso, pois, a gratuidade da justiça foi deferida à parte autora por meio da decisão inserta no Id 8328365, de modo que deveria a parte adversa, acaso desejasse impugnar a concessão do benefício, observar o regramento contido no art. 100 do citado Códex Processual, de seguinte teor:

Art. 100 **Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação**, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso - destaquei.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO: PRESCRIÇÃO  
- IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA: PRECLUSÃO. I - O prazo de prescrição quinquenal (previsto no Decreto nº 20.910/32) aplicável à Fazenda Pública não abrange a COPASA (sociedade de economia mista concessionária de serviço público) à qual, em se tratando de indenização, deve ser observado o disposto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997. II - **Consoante entendimento consagrado em antigo brocardo jurídico ("dormientibus non succurrit ius") e, ainda, com fulcro no art. 100 c/c art. 507, ambos do CPC/15, não promovida a impugnação à justiça gratuita no momento processual adequado, aperfeiçoa-se a preclusão temporal do direito de se rediscutir essa matéria.** (TJMG - AC: 10024133504720001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019) - destaquei.

Portanto, não impugnado, a tempo e modo, o deferimento da gratuidade da justiça, a impugnação arguida preliminarmente na apelação não deve ser acolhida, porquanto operada a preclusão temporal sobre o direito de discutir a temática.

No **mérito**, sem mais demora, adianto que a sentença não merece reparos, pois, como se sabe, incumbe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito postulado e ao réu, por sua vez, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o fato ensejador do litígio, a saber, venda de fogos de artifício ao Município de Patos, restou devidamente comprovado, por meio da nota fiscal encartada no Id 8328362, e também da certidão de lavra do então Secretário de Habitação inserta no Id 8328363, é dizer, a parte autora comprovou o fato constitutivo do direito afirmado.



Assim, caberia ao ente público colacionar elementos hábeis para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não se verifica na espécie, não sendo suficiente, para esse fim, a alegação de não observância à Lei nº 8.666/93, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, é dizer, ainda que se considerasse nula a contratação objeto do litígio, o ente municipal não se eximiria de adimplir a obrigação assumida, posto que se beneficiou da contratação realizada.

Nesse sentido é a dicção do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa - destaquei.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS



SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 02/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação declaratória, proposta pelo Município de Marabá Paulista em face de Carlos Mariano Advogados Associados, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, já que não fora precedido de licitação ou de procedimento de dispensa ou inexigibilidade. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. **IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade"** (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009)" (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/08/2013). (...). (AgInt no AREsp 1171921/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO



DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel.

Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.2.2017). 2. Uma vez constatada pelo Tribunal de origem a ausência de boa-fé do escritório contratado, não se pode, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, sob pena de incorrer em revisão de matéria fático-probatória. 3. Agravo Interno do escritório de advocacia desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1303567/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017).

Em igual sentido a jurisprudencial pátria:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO. NULIDADES IMPUTÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO POSTERIOR NA LEI ORÇAMENTÁRIA. RUBRICA DE DESPESAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A nulidade do contrato firmado com o Município, por ausência de licitação prévia, não tem o condão de afastar a responsabilidade do ente administrativo pelos pagamentos dele decorrentes, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.666/1993. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de





Justiça, embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (STJ, AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009). 3. A ausência de prévio empenho e liquidação das despesas gera nulidades imputáveis à administração pública, mas que não podem ser utilizadas em juízo para afastar o direito do contratado de receber pelas mercadorias comprovadamente fornecidas, o que se justifica sobretudo pelos princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa. Precedente do STJ: REsp 1148463/MG, REsp 545.471/PR. (...). (TJPI - AC: 00001089820048180135 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 01/11/2018, 3ª Câmara de Direito Público).

Pensar diferente significa, a meu ver, incentivar o ente público a beneficiar-se de sua própria torpeza e prestigiar o enriquecimento ilícito.

Sendo assim, comprovada a realização do contrato e o não adimplemento pelo ente municipal dos produtos adquiridos, correta a sentença que julgou procedente o pedido.

Por fim, preenchidos os requisitos previstos no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, deve o julgador majorar os honorários advocatícios, a fim de remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte adversa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA PARTE AGRAVADA, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE



AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE RECORRIDA, ORA AGRAVANTE. NÃO CABIMENTO. 1. "Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso' (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.126.486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2020). (...). (AgInt no AREsp 1463620/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Presentes os requisitos legais e atento aos critérios do art. 85, §§2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na origem em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para R \$ 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Ato contínuo, presentes os requisitos legais e atento aos critérios do art. 85, §§2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na origem em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para R\$ 15% (quinze por cento).

É o **VOTO.**



Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

